



PAUTA DA 18ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 25 de julho de 2014, a partir das 09h00, na sala 328, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Conselheiro Relator	Motivo	Idade
1.	2006.01.53387	A	FRANCISCO DEMETRIO DE ARAÚJO	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	ADIADO	78
2.	2012.01.70599	A	MÁRIO FRANCO DE GODOY	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ADIADO	97

II - Processos incluídos para sessão do dia 25.07.2014

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
3.	2001.01.06259	A R	ITAMAR LOPES LOURDES LOPES DE CASTRO E OUTROS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	NUMERAÇÃO	-
4.	2002.01.06480	A R	ALFREDO GENUINO MUSSKOFF ANGELA MARIA MUSSKOFF	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	NUMERAÇÃO	59
5.	2003.01.16487	R	CLAUDIO DA SILVA RAMOS	ANA MARIA GUEDES	NUMERAÇÃO	-
6.	2003.01.29973	A R	EVANDRO DA SILVA SALDANHA ODILA RAMONA BARBOSA SALDANHA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	IDADE	80
7.	2004.01.40698	R	CARLOS DE CASTRO	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	NUMERAÇÃO	65
8.	2004.01.41547	R	CERES CASTOR CAMPARELLI	ANA MARIA GUEDES	NUMERAÇÃO	62
9.	2004.01.48436	A R	NILO FERREIRA DA COSTA TERESINHA MACHADO DE SOUSA COSTA	ANA MARIA GUEDES	IDADE	79
10.	2006.01.52279	R	MARIA DE NAZARE PAMPOLHA DOS SANTOS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	IDADE	75
11.	2008.01.61893	R	GETULIO MIGUEL DE SOUZA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	DOENÇA	61
12.	2008.01.62115	R	ANTONIO DE ALENCAR CASTRO	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	IDADE	89
13.	2008.01.62321	A R	PAULO DARCI AQUINO CENIRA SAN MARTIN AQUINO	ANA MARIA GUEDES	IDADE	77
14.	2008.01.62768	R	JOSE ALUIZIO BELISARIO DE SOUZA	ANA MARIA GUEDES	NUMERAÇÃO	67
15.	2009.01.63979	R	JURANDIR JOSE DOS SANTOS	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	IDADE	81
16.	2009.01.64604	R	ANTONIO LINO DO CARMO	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	IDADE	74
17.	2009.01.64949	R	RAIRA PENA DOS SANTOS CARDOSO	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	IDADE	70
18.	2010.01.66504	R	FELIPE NOBREGA DE GALIZA	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	IDADE	90
19.	2010.01.67601	R	BENEDITO ALVES DA SILVA	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	IDADE	84
20.	2011.01.69038	R	JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	IDADE	70
21.	2012.01.70486	A R	MANOEL JERONIMO DIAS ESTHER MALAQUIAS DIAS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	IDADE	93
22.	2012.01.70692	A R	JORGE FERREIRA BRANDAO EDILA PIRES	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	IDADE	83
23.	2013.01.72067	A R	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SILVIA HELENA LINHARES DOS SANTOS	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	DOENÇA	52
24.	2013.01.72524	A R	HENRIQUE MESSIAS JÚLIA MARIA MESSIAS E OUTROS	ANA MARIA GUEDES	IDADE	99
25.	2013.01.72556	R	JOSELIA BARRETO UCHOA	RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS	IDADE	86
26.	2013.01.72614	A R	ALBERTINO JOSÉ DE FARIAS SEVERINA DA PAZ FARIAS	MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	IDADE	96

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRÃO PIRES JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de julho de 2014

Processo Administrativo nº 08012.003471/2010-22. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor ex officio. Representado(a): TNL PCS S/A (Oi). Assunto: Prática abusiva. Violação aos princípios da boa-fé e ao direito à privacidade.

Nº 8 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 137/2014-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, aplico à TNL PCS S/A (Oi) a sanção de multa no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), devendo a empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 21 DE JULHO DE 2014

Altera a Resolução nº 280/PRES/INSS, de 1º de abril de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a existência de diversas ações civis públicas pelo país em que se questiona o tempo médio de atendimento para a realização de perícias médicas - TMEA-PM;

b. que o autor dessas ações é o Ministério Público Federal, cujos Procuradores mantêm comunicação entre si de forma permanente;

c. que eventual piora no TMEA-PM de outras localidades, além das que já possuem as ações civis públicas, gerará, muito provavelmente, o ajuizamento de outras ações, sendo necessário adotar medidas que visem a prevenir tais ajuizamentos;

d. a necessidade de se garantir um atendimento em tempo razoável aos segurados nas localidades em que nenhuma outra ferramenta de gestão solucionou a carência de recursos humanos;

e. o permissivo contido na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 5004227-10.2012.404.7200/SC, que possibilita a contratação emergencial de médicos, após esgotadas todas as ferramentas de gestão;

f. a necessidade de disciplinar e delinear o procedimento de credenciamento de médicos, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Resolução nº 280/PRES/INSS, de 1º de abril de 2013, acrescentando-se os incisos VI ao XI e os §§ 3º e 4º, ambos ao art. 3º, além do anexo IV, dando-se nova redação aos demais:

"Art. 1º Fica disciplinado o credenciamento de médicos para realização de perícia médica em todo o país.

Art. 2º A contratação de médicos prevista nesta Resolução será de caráter excepcional, nas Agências da Previdência Social (APS) onde o TMEA-PM seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias e desde que o represamento das perícias não possa ser efetivamente sanado por meio de outras providências administrativas, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente atestada no âmbito da Administração Central.

Parágrafo único. O Edital que acompanha esta Resolução é de observância obrigatória." (NR)

"Art. 3º

II - discriminação de deslocamento de peritos no âmbito da Gerência-Executiva e sua periodicidade, com a devida justificativa, inclusive quando se tratar de deslocamento para suprir APS com represamento de perícias médicas;

IV - ações já realizadas pela Gerência-Executiva para saneamento do TMEA-PM;

V - remoção no âmbito da Gerência-Executiva nos últimos seis meses;" (NR)

VI - o quantitativo de médicos que será necessário credenciar, com a devida justificativa da contratação;

VII - relação nominal dos peritos da Gerência-Executiva, discriminando sua unidade de lotação, de efetivo exercício e se nesta há turno estendido ou normal;

VIII - discriminação da quantidade de agendamentos diários de SABI e SIBE, por perito;

IX - informar sobre o afastamento de peritos, inclusive o seu motivo, a data de início e término prevista;

X - atividades extra-agenda: demonstrar por meio de planilhas o quantitativo de agendamentos por atividade, por perito e periodicidade; e

XI - realização de mutirões ou outras ações: descrever quais as ações e a periodicidade e outras informações que julgar pertinentes.

"§ 1º Caberá ao Gerente-Executivo a solicitação do credenciamento, que deverá ser fundamentada nos critérios deste art. 3º.

§ 2º A solicitação deverá ser dirigida ao Superintendente Regional, que analisará se houve cumprimento do esgotamento das ferramentas de gestão disponíveis e, após, homologará justificadamente, encaminhando-a para exame da Diretoria de Saúde do Trabalhador - Dirsat." (NR)

§ 3º A Dirsat realizará a análise técnica da solicitação do credenciamento e ficará encarregada de monitorar o tempo de espera do atendimento pericial agendado por APS, a cada quadrimestre, a contar do início da contratação dos serviços médicos.

§ 4º A solicitação de credenciamento seguirá para a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - DIRÓFL, para análise quanto à disponibilidade orçamentária, em seguida à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para manifestação jurídica, inclusive quanto ao cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Resolução e, posteriormente, ao Presidente, para aprovação, observando-se o fluxo esquematizado no Anexo IV.

"Art. 5º O prazo máximo de vigência do contrato será de até dois anos, a contar da assinatura do Termo de Compromisso, podendo ser suspenso a qualquer tempo, de acordo com a análise técnica da Dirsat, segundo o disposto no § 3º do art. 3º desta Resolução ou encerrado/extinto quando cessados os motivos ensejadores da contratação excepcional." (NR)

Art. 2º Altera-se o item 9.1 do modelo de Edital para Credenciamento de Médicos, constante da Resolução nº 280/PRES/INSS, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS

9. DA VIGÊNCIA

"9.1 O prazo máximo de vigência do contrato será de até dois anos, a contar da assinatura do Termo de Compromisso, podendo ser suspenso a qualquer tempo, de acordo com a análise técnica da Diretoria de Saúde do Trabalhador, segundo o disposto no § 3º do art. 3º desta Resolução, ou encerrado/extinto quando cessados os motivos ensejadores da contratação excepcional." (NR)

Art. 3º Modifica-se o item III do anexo II do Edital para Credenciamento de Médicos, que passa a vigorar com a seguinte redação: